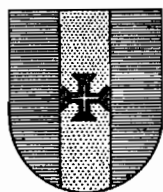


# REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

I Série—Número 46

Sexta-feira, 19 de Dezembro de 1986

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### ASSEMBLEIA REGIONAL

##### Decreto Legislativo Regional n.º 26/86/M:

Cria as Comissões Venatórias da Ilha da Madeira e da Ilha de Porto Santo e define as respectivas atribuições e competências.

#### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

##### Portaria n.º 749/86:

Cria a delegação aduaneira do Aeroporto de Santa Catarina, dependente da Alfândega do Funchal.

##### Portaria n.º 733-E/86:

Aprova as tarifas de transporte aéreo de passageiros e para a carga transportada entre o Continente e a Região Autónoma da Madeira.

##### Resolução n.º 2386/86: 19/12

Aprova o Decreto Regulamentar Regional que reformula a lei orgânica da Direcção Regional dos Aeroportos.

##### Resolução n.º 2387/86:

Aprova o Decreto Regulamentar Regional que reformula a lei orgânica da Direcção Regional de Portos.

##### Resolução n.º 2388/86:

Rectifica as Resoluções n.ºs 2357/86 e 2358/86, de 11 de Dezembro.

##### Resolução n.º 2389/86:

Adjudica a concessão de diversos seguros para a Direcção Regional de Aeroportos.

##### Resolução n.º 2390/86:

Autoriza a Secretaria Regional do Equipamento Social a proceder à aquisição de uma viatura de carga (peso bruto de 3.500 Kg).

##### Resolução n.º 2391/86:

Autoriza a actualização da renda devida pela utilização da fracção B-1.º andar, do prédio sito à Rua do Bom Jesus, n.º 9, cidade do Funchal.

##### Resolução n.º 2392/86:

Concede aval da Região à sociedade que gira sob a firma «V. MELIM, LIMITADA», no montante de 4 000 000\$.

##### Resolução n.º 2393/86:

Autoriza o Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa a manter aberto o posto de câmbios no Savoy nos dias 24 e 26 de Dezembro, das 8h e 30m às 13h e 30m.

##### Resolução n.º 2394/86:

Determina a aplicação à Região do disposto no Despacho Normativo n.º 42/86, publicado no Diário da República, I Série, de 20 de Maio.

##### Resolução n.º 2395/86:

Determina a aplicação à Região do disposto no Despacho Normativo n.º 33/86, publicado no Diário da República, I Série, de 8 de Maio.

##### Resolução n.º 2396/86:

Determina a aplicação à Região do disposto no Despacho Normativo n.º 2/86, publicado no Diário da República, I Série, de 3 de Janeiro.

##### Resolução n.º 2397/86:

Autoriza a actualização das rendas devidas pela utilização das salas localizadas no 1.º andar do prédio urbano localizado à Rua das Maravilhas, n.º 138 a 146, cidade do Funchal.

##### Resolução n.º 2398/86:

Autoriza a celebração de contratos adicionais à execução das obras de beneficiação do Hospital Dr. João de Almada.



zembro, da Presidência do Governo Regional da Madeira, transcrevem-se os seguintes diplomas:

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 749/86

de 17 de Dezembro

Considerando que a estrutura da Alfândega do Funchal se mantém inalterável há cerca de vinte anos;

Considerando que nesse lapso de tempo se produziu um conjunto de alterações, entre as quais se destaca o notável acréscimo do movimento de pessoas e mercadorias no Aeroporto de Santa Catarina, que vem exigindo a presença dos serviços aduaneiros nas 24 horas do dia;

Considerando que esta unidade orgânica não autónoma da Alfândega do Funchal reúne os pressupostos que aconselham a respectiva inclusão no quadro das delegações aduaneiras:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 3 e no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, o seguinte:

1.º — É criada a delegação aduaneira do Aeroporto de Santa Catarina, dependente da Alfândega do Funchal, que deverá ser considerada urbana.

2.º — Sem embargo do disposto no número anterior, a chefia daquela delegação exercerá as competências fixadas no artigo 358.º da Reforma Aduaneira, inclusivamente as que são cometidas aos chefes das delegações extra-urbanas.

Ministério das Finanças. Assinada em 24 de Novembro de 1986. — Pelo Ministro das Finanças, *José de Oliveira Costa*, Secretário de Estado para os Assuntos Fiscais.

### MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 733-E/86

de 4 de Dezembro

As ligações aéreas entre o continente e as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, por serem consideradas um serviço público de carácter social, têm tido tarifas abaixo do custo e as indemnizações compensatórias têm sido fixadas com base num critério que prevê a gradual redu-

ção da parte dos custos coberta por estas indemnizações.

Não obstante o agravamento de custos registado e de entre o continente e a Região Autónoma da Madeira não se ter verificado qualquer alteração tarifária desde 21 de Março de 1985, foi decidido actualizar as tarifas de modo a não ultrapassar a inflação prevista para o ano de 1987. Não se incluem na presente portaria as tarifas de 1.ª classe e classe executiva, de acordo com o preceituado no Decreto-Lei n.º 478/85, de 12 de Novembro.

Nestes termos, após consulta prévia aos órgãos de governo próprios da Região Autónoma da Madeira:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças da Indústria e Comércio e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, e nos termos do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, na redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 25/79, de 15 de Fevereiro e 29/84, de 20 de Janeiro, o seguinte:

1.º — São aprovadas as tarifas de transporte aéreo de passageiros a praticar nos serviços regulares das linhas abaixo especificadas:

	Bilhetes simples	Bilhetes de ida e volta
Lisboa-Madeira:		
Classe económica normal ...	13 100\$00	26 200\$00
Excursão (6 dias/1 mês) ...	—\$—	17 000\$00
Residente ... ..	—\$—	13 800\$00
Estudante ... ..	—\$—	10 000\$00
Porto ou Faro-Madeira:		
Nas ligações para Faro ou Porto serão aplicáveis as tarifas acima indicadas para Lisboa-Madeira, acrescidas de 50% da tarifa económica normal, de ida simples ou de ida e volta, conforme o caso, em vigor entre Lisboa e Faro ou Porto, respectivamente.		
Madeira-Açores:		
Classe económica normal ...	14 400\$00	28 800\$00
Excursão (6 dias/1 mês) ...	—\$—	18 800\$00
Estudante ... ..	—\$—	11 600\$00

2.º — São aprovadas igualmente as seguintes tarifas para a carga transportada por via aérea nos

sectores abaixo especificados (preços por quilograma):

Lisboa - Madeira ou vice-versa:

Mínimo de cobrança ... ..	540\$00
Tarifa normal (menos de 45 kg) ..	75\$00
Tarifa de 45 kg ... ..	55\$00

Madeira-Açores ou vice-versa:

Mínimo de cobrança ... ..	540\$00
Tarifa normal (menos de 45 kg) ..	82\$50
Tarifa de 45 kg ... ..	60\$00

3.º — Haverá ainda as seguintes tarifas especiais nos percursos abaixo especificados (preços por quilograma):

Percursos	Itens	Pesos mínimos (quilogramas)	Tarifas (escudos/quilogramas)
Lisboa-Madeira ... ..	0006	500	48\$00
	0006	500	48\$00
Madeira-Lisboa ... ..	0420	1 000	42\$50
	1403	45	50\$00
	0006	500	50\$00
Açores-Madeira ... ..	2500	45	57\$50
	0420	1 000	50\$00
Madeira Açores ... ..	7627	250	50\$00

Descrição dos itens:

- 0006 — Comestíveis, especiarias e bebidas.
- 0420 — Bananas.
- 1403 — Flores e folhagem.
- 2500 — Bordados.
- 7627 — Mobiliário em madeira desmontada, à excepção de objectos de arte.

4.º — Nas ligações entre o Porto ou Faro e o arquipélago da Madeira deverão ser aplicados os valores tarifário gerais e especiais praticados de e para Lisboa com o adicional de 6\$50/kg.

5.º — Com excepção das tarifas normais e para os grupos de viagens de turismo tipo «Tudo incluído», as tarifas para os percursos acima especificados são apenas válidas para encaminhamentos que não contemplem mais de uma passagem no mesmo ponto em cada direcção.

6.º — Mantém-se as disposições constantes nos n.ºs 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º e nos anexos I e II da Portaria n.º 137-B/85, de 11 de Março.

7.º — Esta portaria entra em vigor dez dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Ministérios das Finanças, da Indústria e Co-

mércio e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 4 de Dezembro de 1986.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Indústria e Comércio, *Fernando Augusto dos Santos Martins*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

## PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

### Resolução n.º 2386/86

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 19 de Dezembro de 1986, resolveu:

Aprovar o Decreto Regulamentar Regional que cria a nova Lei Orgânica da Direcção Regional de Aeroportos.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

### Resolução n.º 2387/86

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 19 de Dezembro de 1986, resolveu:

Aprovar o Decreto Regulamentar Regional que cria a nova Lei Orgânica da Direcção Regional de Portos.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

### Resolução n.º 2388/86

Considerando que houve lapso nos valores a transferir para as Autarquias da Região, conforme consta das Resoluções n.ºs 2357/86 e 2358/86, de 11 de Dezembro p. p., o Conselho do Governo, reunido em plenário em 19 de Dezembro de 1986, resolveu proceder à necessária rectificação:

Assim na Resolução n.º 2357/86 onde se lê 49 838 000\$00, deve ler-se 49 837 000\$00, e na Resolução n.º 2358/86, onde se lê 74 760 000\$00, deve ler-se 74 761 000\$00.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

**Resolução n.º 2389/86**

Tendo sido realizado concurso público para a concessão de diversos seguros para a Direcção Regional de Aeroportos, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 19 de Dezembro de 1986, resolveu adjudicar a referida concessão nos seguintes termos:

## 1 — À Companhia de Seguros «O Trabalho»

Ramos:

a) Acidentes Pessoais — Por um prémio simples de 49 200\$00, acrescido dos respectivos encargos legais.

b) Acidentes de Trabalho — De acordo com as taxas constantes na proposta, independentemente de se obterem os elementos relativos à sinistralidade decorrida em 1985.

## 2 — À Companhia de Seguros «Império»

a) Marítimo/cascos — Por um prémio total de 80 167\$00

b) Marítimo/carga — De acordo com as taxas constantes na proposta, acrescido dos respectivos encargos legais.

c) Automóvel — Por um prémio total de 1 262 936\$00

d) Incêndio — Por um prémio total de 603 529\$00 referente à primeira alternativa apresentada

e) Responsabilidade Civil — Por um prémio total de 20 100 000\$00, com inclusão da cláusula AVN — 52, conforme 2.ª alternativa apresentada.

A presente concessão entra em vigor em 1.1.87 e termina em 31.12.87.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

**Resolução n.º 2390/86**

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 19 de Dezembro de 1986, resolveu:

1. Autorizar com dispensa de contrato a aquisição, por parte da Secretaria Regional do Equipamento Social, duma viatura de carga (peso bruto de 3 500Kg) no valor de 1 800 000\$00 à empresa União Comercial (Funchal), Ld.ª, por ser a proposta mais vantajosa, em termos de custo, preenchendo

igualmente, os demais requisitos do Caderno de Encargos e cujo concurso limitado decorreu na referida Secretaria Regional.

2. A despesa tem o seguinte cabimento orçamental: 04/03/00. 00/51.00.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

**Resolução n.º 2391/86**

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 19 de Dezembro de 1986, tendo por base o disposto no Decreto-Lei n.º 436/86, de 19 de Dezembro e portaria 617/86 de 23 de Outubro, resolveu:

1. — Autorizar o pagamento da renda mensal de 31 065\$00 pelo imóvel de que é arrendatário a Região Autónoma da Madeira, através da Secretaria Regional do Equipamento Social, referente à fracção B-1.º andar, do prédio sito à Rua do Bom Jesus n.º 9 e Senhorio o Senhor Manuel António Gomes e Maria do Rosário de Gouveia.

2. — O valor da renda actualizada é devido a partir do mês de Janeiro de 1987.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

**Resolução n.º 2392/86**

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 19 de Dezembro de 1986, resolveu conceder o aval da Região à Fábrica do Ribeiro Seco, pertencente à Firma V. Melim, Lda., para garantir uma operação de crédito no montante de 4 000 000\$00, titulada por livrança a descontar junto da Caixa Económica do Funchal.

A operação de crédito destina-se a satisfazer compromissos financeiros assumidos com o financiamento utilizado na laboração industrial da cana de açúcar que ocorreu no ano de 1985.

A livrança que titula a operação de crédito consitui reforma parcial de outra, no valor de 6 000 000\$00, também avalizada pelo Governo Regional nos termos da Resolução n.º 1073/86, de 18 de Setembro e descontada junto da mesma instituição de crédito.

Fica revogada a Resolução n.º 1073/86.

Mais resolve incumbir o Secretário Regional do Plano de outorgar no respectivo termo de aval.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

#### **Resolução n.º 2393/86**

O Conselho do Governo depois de consultado o Banco de Portugal, resolve autorizar que o Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa mantenha o Posto de Câmbios no Savoy aberto nos dias 24 e 26 de Dezembro das 8.30 horas às 13.30 horas, com o fim de atender o grande número de turistas que visitam a Região.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

#### **Resolução n.º 2394/86**

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 19 de Dezembro de 1986, resolveu:

Aplicar à Região o Despacho Normativo n.º 42/86, publicado no Diário da República, I Série, de 20 de Maio, o qual determina que o abono de família a conceder no âmbito do regime não contributivo estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 160/80, de 29 de Maio, seja sempre pago pelo valor do escalão geral, estabelecido no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 81/85, de 23 de Dezembro.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

#### **Resolução n.º 2395/86**

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 19 de Dezembro de 1986, resolveu:

Aplicar à Região o Despacho Normativo n.º 33/86, publicado no Diário da República, I Série, de 8 de Maio, o qual determina que o montante do subsídio diário, a que se refere o artigo 48 do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, seja, sempre que o seu cálculo resulte expresso em centavos, arredondado para a unidade de escudos mais próxima.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

#### **Resolução n.º 2396/86**

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 19 de Dezembro de 1986, resolveu:

Aplicar à Região o Despacho Normativo n.º 2/86, do Secretário de Estado de Segurança Social, publicado no Diário da República, n.º 2, I Série, de 3 de Janeiro.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

#### **Resolução n.º 2397/86**

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 19 de Dezembro de 1986, resolveu:

Actualizar a renda das salas localizadas no 1.º andar do prédio urbano, situado à Rua das Maravilhas, 138 a 146, onde está instalado o Centro de Saúde da Sagrada Família, para 11 730\$00 mensais, a partir de 01.01.87, conforme Portaria n.º 617/86, de 23 de Outubro.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

#### **Resolução n.º 2398/86**

Pela Resolução do Conselho do Governo n.º 1040/86, de 12 de Setembro, foram autorizadas as obras de beneficiação do Hospital Dr. João de Almada, em regime de Ajuste Directo a Lourenço Simões e Reis, Lda., e à Empresa Eléctrica — H. B. C. — Beazley Fernandes, Lda..

Verificando-se que os montantes previstos naquela Resolução foram insuficientes para satisfazer os encargos com as obras a realizar.

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 19 de Dezembro de 1986, resolveu:

1.º Autorizar o adicional ao referido Ajuste Directo nos montantes abaixo discriminados:

Empresa Eléctrica H. B. C. — Beazley e Fernandes, Lda., na parte Eléctrica e Elevadores — 14 000 000\$00.

Lourenço Simões e Reis, Lda., a parte de construção civil — 6 500 000\$00.

2.º Delegar no Secretário Regional dos Assuntos Sociais a competência para celebrar os respectivos contratos.

3.º As despesas com estas obras serão suportadas pelo Orçamento da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais Capítulo 50, Divisão 0.3, Sub-divisão 0.1. Código 71.09.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

#### Resolução n.º 2399/86

Pela Resolução do Governo n.º 2140/86, de 30 de Outubro foi resolvido actualizar a renda do edifício onde funciona o Centro de Saúde São Jorge, com início em 1 de Outubro de 1986.

Porque houve lapso no cálculo do montante da nova renda, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 19 de Dezembro de 1986, resolveu actualizar a renda do referido imóvel, a partir da data acima mencionada para 5 700\$00 mensais.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

#### Resolução n.º 2400/86

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 19 de Dezembro de 1986, resolveu:

Aprovar uma Portaria que fixa as novas tarifas de energia eléctrica a praticar pela E. E. M..

A referida Portaria é constituída por 4 folhas dactilografadas, que ficarão arquivadas na Secretaria-Geral da Presidência, em processo próprio, e cujo conteúdo se dá aqui por reproduzido.

Será publicada no Jornal Oficial, conjuntamente com a Resolução acabada de transcrever.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

#### Portaria n.º 182/86

Dado que a Empresa de Electricidade da Madeira, E.P., tem de gerar receitas que permitam fazer face aos encargos decorrentes da exploração e do plano de investimentos, torna-se necessário proceder a uma alteração do tarifário constante na Portaria n.º 10/85 de 25 de Janeiro, para que se mantenha a necessária estabilidade económica-financeira que a empresa apresenta.

Assim, nos termos do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira o seguinte:

1.º — As novas tarifas de energia eléctrica a praticar pela EEM, serão as constantes nos quadros 1 e 2 anexos, cujas taxas fixas ficam iguais às do Continente Português e a taxa activa (custo do quilowatt.hora) sofre um aumento de cerca de 2%.

2.º — Que o primeiro consumo a que será aplicado o novo sistema tarifário seja o que ocorrer após a primeira leitura do contador — na data habitual ou contratual — realizada posteriormente à publicação desta portaria.

Plenário do Conselho do Governo, 19 de Dezembro de 1986. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### QUADRO I

#### Tarifas de energia eléctrica

Para potências contratadas superiores a 19,8 KVA (a)

Tensão de referência (Kilovolts)	Baixa U 1,0 (a)	Média 1,0 U 60
— Taxa mensal de potência (escudos por KW) (b) ... ..	169\$61	618\$19
— Ponderação do excesso da potência contratada sobre a potência tomada mensal (parâmetro d) ... ..	1	0,2
— Taxa de energia activa (escudos por KWh):		
1 — Sector privado:		
— horas de ponta (c) ... ..	33\$60	
— horas cheias ... ..	15\$30	13\$20
— horas de vazio (d) ... ..	12\$20	10\$70
2 — Sector Público:		
— horas de ponta (c) ... ..	37\$20	—
— horas cheias ... ..	21\$40	19\$60
— horas de vazio ... ..	18\$70	17\$50
Taxa mensal de acesso a uma tarifa de tensão diferente da de entrega (f) (escudos por KW) ... ..	—	360\$00 (e)

(a) Para potências contratadas não superiores a 19,8 KVA, ver quadro 2.

- b) Não existindo indicador da potência tomada, a taxa indicada considerar-se-á em escudos por Kilovolt-ampere, não havendo então facturação de energia reactiva.
- c) Quando não for indicada a taxa de energia de horas de ponta, aplica-se a indicada para a energia de horas cheias, no mesmo nível de tensão.
- d) Enquanto não existir contagem separada da energia de vazio, considerar-se-á energia de vazio a que ultrapassar a correspondente à utilização mensal de trezentas, duzentas ou cem horas da potência facturada, respectivamente em alta, média ou baixa tensão até 19,8 KVA. Para efeitos de aplicação desta regra, os consumidores de baixa tensão de potência contratada superior a 19,8 KVA serão equiparados a consumidores de média tensão.
- e) Os consumidores alimentados em baixa tensão, de potência contratada igual ou superior a 20 KVA, podem optar pela tarifa de média tensão, podendo ser-lhes exigido o fornecimento de um local apropriado para a instalação de um posto de transformação e a diferença das taxas de ramal e chegada correspondente.
- f) Aplicável à potência contratada.

## QUADRO 2

## Tarifas de energia eléctrica em baixa tensão

TIPO DE CONSUMIDOR	Taxa de energia (b) (Escudos por Kilowatt-hora)			Taxa mensal Potência contratada permanente (Kilovolt-ampere)						
	Horas de ponta	Horas cheias (c)	Horas de vazio (d)	1,1	3,3	6,6	9,9	13,2	16,5	19,8
1 — Consumidor com tarifa simples e sem potência interruptível nas horas de ponta	—\$	15\$30	—\$	187\$	560\$	1 121\$	1 680\$	2 240\$	2 800\$	3 360\$
2 — Consumidor com tarifa simples e potência interruptível nas horas de ponta (g)	—\$	15\$30	—\$	—	785\$	1 345\$	1 904\$	2 464\$	—	—
3 — Consumidor com tarifa bi-horária, mas sem potência interruptível nas horas de ponta	—\$	15\$30	12\$20	—	785\$	1 345\$	1 904\$	2 464\$	—	—
4 — Consumidor com tarifa bi-horária e potência interruptível nas horas de ponta (e)	—\$	15\$30	12\$20	—	1 009\$	1 570\$	2 129\$	2 689\$	—	—
5 — Iluminação pública (f)	21\$60									

- a) Para potências contratadas superiores a 19,8 KVA, ver quadro 1.
- b) Quando não for indicado valor para uma taxa de energia, aplica-se a correspondente ao período de horas cheias.
- c) Os consumidores de sector público ficam sujeitos a uma taxa suplementar de 6\$30 por Kilowatt-hora.
- d) Enquanto não for instalado o contador apropriado, considerar-se-á como energia de vazio a que ultrapassar a correspondente à utilização mensal de cem horas de potência contratada.
- e) Enquanto não for instalado o disjuntor de controlo de potência tomada nas horas de ponta poderá ser facturado o suplemento de taxa fixa mensal correspondente à potência interruptível, mas considerar-se-á como potência de facturação a correspondente ao escalão anterior ao do calibre de controlo da potência total, com um mínimo de 3,3 KVA.
- f) Na facturação para iluminação pública não se facturará a taxa fixa mensal.
- g) Estes consumidores podem optar pelas tarifas constantes do quadro 1.



**Portaria n.º 183/86**

«REVÊ A PERCENTAGEM DA PARTICIPAÇÃO EMOLUMENTAR DO PESSOAL ADMINISTRATIVO AFECTO AO SECTOR DO NOTARIADO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA DO GOVERNO»

A participação emolumentar do pessoal administrativo afecto ao sector do notariado da Assessoria Jurídica da Presidência do Governo foi fixada em 1982.

Entretanto, em 1985, situações análogas — caso dos ajudantes dos registos e do notariado — foram revistas.

Urge, pois, dotar aquela situação de uma solução equânime, objectivo que se prossegue por via do presente diploma.

Assim, nos termos legais:

Manda o Governo Regional da Madeira, através do seu Presidente, o seguinte:

**Artigo 1.º**

Ao pessoal administrativo, a que se refere os n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/82/M, de 9 de Julho, em consonância com a carreira funcional vigente, afecto ao sector do notariado da Assessoria Jurídica da Presidência do Governo é abonada a participação emolumentar de valor correspondente a 35% do seu ordenado anual.

**Artigo 2.º**

O presente diploma produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 1986.

Presidência do Governo Regional. Assinada em 18 de Dezembro de 1986. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Preço deste número: 20\$00**

«Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».	<b>ASSINATURAS PARA 1987</b>		«O preço dos anúncios é de 60\$00 a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».
	As três séries Ano ... 2 850\$	Semestre ... .. 1 425\$00	
	As duas séries » ... 2 250\$	» ... .. 1 125\$00	
	A 1.ª série » ... 1 125\$	» ... .. 562\$50	
	A 2.ª série » ... 1 125\$	» ... .. 562\$50	
	A 3.ª série » ... 1 125\$	» ... .. 562\$50	
	Números e Suplementos — preço por página, 3\$00 A estes valores acrescentem os portes de correio (Portaria n.º 124/86 de 6 de Outubro 1986)		